



**PROCESSO Nº** 16680/2024

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Tabatinga

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Edinilson Almeida Tananta

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Tabatinga

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, Em Desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital Nº01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

**RELATOR:** Josué Cláudio de Souza Neto

### DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras De Andrade, vereador municipal, neste ato representado por seus advogados, em face do Secretário Municipal de Administração Sr. Ebenezer Bezerra e o Sr. David Antônio Abisai Pereira De Almeida, Prefeito Municipal de Manaus/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024CML, cujos lances ocorrerão em 12/01/2024.
2. O Pregão Eletrônico n.º 002/2024CML tem por objeto:

*“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.*
3. Segundo o Representante a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou no Diário Oficial do Município do dia 8 de janeiro de 2024, um aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de plano de saúde destinados aos servidores municipais, no entanto, esses servidores já contam com o serviço de plano de saúde oferecido pelo MANAUSMED instituído pela Lei municipal nº 946/2006.





4. Alega que não houve nenhum anúncio antecipado sobre a iniciativa da mudança, bem como não ocorreu qualquer reunião e nem mesmo audiências públicas com os servidores, assim como não houve também a devida divulgação dos trâmites do certame, havendo apenas um aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município de 8 de janeiro de 2024.
5. Por fim aduz que o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HPVIDA, ausência de transparência pois não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora, a análise técnica das propostas e a composição dos custos envolvidos no contrato bem como ausência de publicidade do edital em Diário Oficial.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
- 14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- 14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
- d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

